



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Select Fund Reflorestamento e Exportação de Madeira Ltda.

Processo: 443000/2016

Auto de Infração: 3673/2015

Infração: Grave

Porte: M

**EMENTA: INTERVENÇÃO EM RECURSO HÍDRICO SEM
AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – MANTÉM
MULTA SIMPLES**

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 003673/2015, haja vista que foi constatada a captação de água superficial em barramento com vazão superior a 0,5 l/s, sem a competente outorga de uso do órgão ambiental competente.

Tal conduta é considerada lesiva ao meio ambiente, classificada como grave, com penalidade prevista no art. 84, código 214, anexo II do Decreto Estadual 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$1.502,53 (mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), suspensão da captação de água e apreensão do conjunto motor bomba Agrale S.A. M90 ano 1974, série 17426980, que ficou no local da infração sob a responsabilidade do autuado.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12 de março de 2015, tendo apresentado tempestivamente sua defesa no dia 01 de abril de 2015.

O defendente alega, em síntese, que:

- O auto de infração lavrado contra o autuado é nulo, considerando que não foram contempladas as circunstâncias atenuantes, silenciando-se sobre os critérios utilizados na fixação do valor da multa;
- Que, muito embora o equipamento de captação de água, qual seja, o conjunto motor bomba Agrale S.A. M90, estivesse no local da autuação, que o mesmo não estava operando, não havendo captação de água no momento da fiscalização;



2



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual

- Que a penalidade aplicada poderia ser excluída considerando o benefício da denúncia espontânea prevista pelo art. 15 do Decreto 44844/08;
- Requer, ao final, a nulidade do auto de infração ou que sejam conhecidos os termos da defesa administrativa com a extinção da autuação e cancelamento das penalidades impostas à autuada.

É o relatório.

II- Fundamento:

Do fato relatado, passo a análise do que se requer.

Em análise ao controle de legalidade do AI nº. 3673/2015 observa-se que houve um equívoco dos agentes autuantes ao se aplicar a penalidade de apreensão do moto-bomba Agrale S.A. M90 ano 1974, série 17426980, considerando que não há previsão de apreensão de equipamentos eventualmente utilizados na infração no código em que se fundamentou a presente autuação.

Sugere-se, desta forma, que seja desconstituída a penalidade de apreensão do equipamento acima discriminado, considerando falta de previsão expressa da penalidade de apreensão no código correspondente à infração.

Dando continuidade à análise, verifica-se que formalizada denúncia sobre a implantação de atividade irregular de silvicultura, em área superior a 1000 (mil) hectares sem o devido processo de regularização ambiental, bem como desmate, sendo que o Documento Autorizativo para as intervenções requeridas (DAIA) já se encontrava vencido.

Em atendimento à referida denúncia, a equipe técnica do Núcleo de Fiscalização Ambiental Integrada (NUFIS Jeq.) compareceu ao local informado pelo denunciante, constatando, então, a implantação de 1.376,89 (mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) hectares de eucalipto sem o prévio procedimento de regularização ambiental, exigido pela Lei Estadual 7.772/980.

Dentre as irregularidades constatadas na área do empreendimento ora em questão, apurou-se a existência de um barramento com volume de água, segundo constatação técnica, inferior a 3000 m³ (três mil metros cúbicos), onde ocorria captação de água em volume superior a 0,5 l/s.

Não há relato nos autos acerca do funcionamento ou não da moto-bomba no momento da fiscalização, e ainda que tivesse, não afastaria a responsabilidade da defendente sobre o ato irregular, vez que a implantação do barramento e a instalação do



2



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual

maquinário de captação já são atos repreensíveis, nos termos do art. 49, II Lei Federal 9.433/97 e art. 50 da Lei Estadual 13.199/99 (grifo nosso):

Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;

Às fls. 14 do Relatório Técnico de Fiscalização, verifica-se fotos do local onde se encontram instalados o barramento e equipamento para captação irregular de água.

A infração constatada no empreendimento objeto deste processo administrativo encontra-se tipificada no anexo II, referente ao art. 84 do Decreto 44844/08, que constitui infrações à Lei 13.199 /99, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Tais fundamentações legais encontram-se devidamente prescritas no item 8 (oito) do Auto de Infração nº 003673/2015, não assistindo razão ao autuado quando alega falta de "informações que pudessem suportar a exigência das multas ali consignadas...".

Tanto a descrição da infração quanto o embasamento legal constante do referido Auto não deixam dúvidas acerca das irregularidades praticadas pela defendente, em nada prejudicando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, tanto assim o é, que a defesa foi apresentada com as contraposições, que se entendeu, de direito.

Acerca da alegação do direito da autuada aos benefícios da denúncia espontânea verifica-se, também, que não há fundamentação legal para tanto, visto que a autuada não atende as condições previstas no art. 15 e parágrafos do Decreto 44844/08, senão vejamos:

Art. 15 Será excluída a aplicação da penalidade da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores à publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO u AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionada com o empreendimento ou atividade.

Desta forma, pode-se constatar que, não há nos autos qualquer demonstração de implantação do empreendimento em data anterior a 26 de junho de 2008, bem como não se trata de procedimento administrativo inaugural no órgão, considerando o Documento





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual

Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) concedida ao empreendimento em 24/11/2011 (cópia anexa).

II- Conclusão

Após análise, verifica-se que a autuada não trouxe aos autos do processo fato que pudesse desconstituir o ato administrativo praticado pela Autoridade Autuante, e, considerando, ainda, o previsto no Decreto Estadual 44.844, de 25 de junho de 2008, manifesto pela manutenção das sanções impostas através do auto de infração nº 3673/2016, quais sejam: multa simples no valor de R\$ 1.502,53 (mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos), nos termos do anexo II do referido Decreto e suspensão da captação de água.

Que seja desconstituída a penalidade de apreensão da moto-bomba Agrale S.A. M90 ano 1974, série 17426980, que ficou no local da infração sob a responsabilidade do autuado.

Remeta-se o processo administrativo nº 443000/2016 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Diamantina, 10 de maio de 2016.


Rosane de Moraes

Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e
Controle Processual do Jequitinhonha

De acordo,


Alessandra Francisca de Moraes
Coordenadora

Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e
Controle Processual do Jequitinhonha





Empreendedor/empreendimento: Select Fund Reflorestamento e Exportação de Madeira Ltda.

Processo: 443000/2016

Auto de Infração: 3673/2015

Infração: Grave

Porte: M

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Desconstituir a penalidade de apreensão da moto-bomba Agrale S.A. M90 ano 1974, série 17426980, que ficou no local da infração sob a responsabilidade do autuado, considerando ausência de previsão da penalidade de apreensão no código correspondente à infração;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 3673 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.502,23 (mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 84, anexo II, código 214 do Decreto de n.º. 44.844/08; e
- Manter a penalidade de suspensão da captação de água até regularização junto ao órgão ambiental competente, nos termos do art. 76 do Decreto n.º. 44.844/2008.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor da decisão administrativa, para querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Marília Carvalho de Melo

Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

OFÍCIO Nº 237/2016

Diamantina, 03 de agosto de 2016

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Empreendedor/empreendimento: Select Fund Reflorestamento e Exportação de Madeira Ltda.
Processo: 443000/2016
Infração: Grave

Auto de Infração: 3673/2015
Porte: M

Prezado(a) Senhor(a),

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, examinou o Processo Administrativo nº 443000/16, relativo ao Auto de Infração nº 3673 / 2015 e decidiu:

" Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;

" Desconstituir a penalidade de apreensão da moto-bomba Agrale S.A. M90 ano 1974, série 17426980, que ficou no local da infração sob a responsabilidade do autuado, considerando ausência de previsão da penalidade de apreensão no código correspondente à infração;

" Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 3673 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;

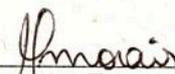
" Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.502,23 (mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 84, anexo II, código 214 do Decreto de nº. 44.844/08; e

" Manter a penalidade de suspensão da captação de água até regularização junto ao órgão ambiental competente, nos termos do art. 76 do Decreto nº. 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa simples (DAE anexo), sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa, ou o prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé.

Para demais informações, favor entrar em contato com NUDEC Jequitinhonha.

Atenciosamente,


Alessandra Francisca de Moraes
Coordenadora NUDEC Jequitinhonha

À Empresa
Select Fund Reflorestamento e Exploracao de Madeira Ltda.
Avenida Paulista nº1.842 - 2º andar - 25/28
São Paulo - SP
Cep: 01310-923

SISEMA JEQUITINHONHA	
Regional Alto Jequitinhonha-Diamantina	
Tipo Doc.	Saída
Nº do Documento	JR2437430010 BR
08/08/16	ADS
Data	Nome Legal do Responsável

